



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000036/2004-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-00.095 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente TOTAL INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. CISÃO.

A pessoa jurídica que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento não poderá optar pelo Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Relator que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Régis Xavier Holanda.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente da 3ª Câmara

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luís Marcelo Guerra de Castro (Presidente), André Luís Bonat (Relator), Régis Xavier Holanda (Redator designado) e Jorge Higashino.

Relatório

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo a seguir o relatório elaborado pela DRJ Brasília/DF, por muito bem refletir a matéria controvertida nos autos:

A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XVII do art. 9º da referida lei.

A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob o argumento de que houve incorporação e não cisão ou qualquer outra forma de desmembramento.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.

A decisão da DRJ Brasília/DF que indeferiu a solicitação restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: Opção pelo Simples — Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Conforme apontado no Relatório supra, tendo sido designado como relator *ad hoc* neste processo, adoto o voto redigido pelo redator designado, bem como a ementa, em conformidade com os termos constantes da ata de julgamento.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido ao fato de ser resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica nos termos do art. 9º, XVII da Lei nº 9.317/96:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

Consoante representação administrativa do INSS/Gerência Executiva de Governador Valadares (fls. 04 a 07), analisando o contrato do pacto de cisão (fls. 08 a 17), datado de 23 de março de 1999 e levado a registro na Junta Comercial em 19 de agosto de 1999, da empresa Cerâmica Ibituruna Ltda., verificou-se que dessa operação originaram-se 4 (quatro) novas empresas: a) Telhas Ibituruna Ltda.; **b) Tijolos Ibituruna Ltda.**; c) Pré-Fabricados Ibituruna Ltda.; e d) Lajota Ibituruna Ltda.

Ao mesmo tempo em que ocorreu a cisão da Cerâmica Ibituruna Ltda. - que não era optante pelo Simples -, foram criadas 4 (quatro) outras empresas em 22 de março de 1999 que optaram pelo Simples em 26 de abril de 1999. São elas: a) TK Produtos Cerâmicos Ltda.; **b) Total Indústria da Construção Ltda.**; c) Telha e Tijolo Ltda.; e d) Alvenaria Industrial Ltda..

Após a opção pelo Simples, estas novas empresas incorporaram as empresas resultantes do processo de cisão da Cerâmica Ibituruna como abaixo indicado:

INCORPORADORA	INCORPORADA	DATA
TK Produtos Cerâmicos Ltda.	Telhas Ibituruna Ltda.	24/08/1999
<u>Total Indústria da Construção Ltda.</u>	<u>Tijolos Ibituruna Ltda.</u>	01/12/1999
Telha e Tijolo Ltda.	Pré-Fabricados Ibituruna Ltda.	01/12/1999
Alvenaria Industrial Ltda.	Lajota Ibituruna Ltda.	01/12/1999

No que interessa em particular no presente caso, pela alteração contratual para a operação de incorporação (fls. 32 a 36), a empresa Total Indústria da Construção Ltda. (incorporadora) assumiu todo o ativo e passivo da Tijolos Ibituruna Ltda. (incorporada) e ainda todos os seus funcionários.

Observa-se que as empresas Tijolos Ibituruna Ltda. (incorporada) e Total Indústria da Construção Ltda. (incorporadora) possuem idêntico objeto social: “*indústria e comércio de produtos cerâmicos.*” Importa anotar ainda que ambas as empresas, incorporadora e incorporada, possuem o mesmo endereço indicado no CNPJ.

Ademais, conforme análise feita pela Receita Federal (fls. 01 e 02), a empresa incorporada jamais recolheu quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal e declarou-se como inativa desde o momento de sua criação. Assim, tal comportamento constitui-se em indício de que a empresa incorporada foi criada sem objetivos empresariais, visando somente a posterior operação de incorporação.

Dessa forma, há que se reconhecer que a pessoa jurídica Total Indústria da Construção Ltda. resulta, de fato, do desmembramento da pessoa jurídica Cerâmica Ibituruna Ltda..

Processo nº 10630.000036/2004-62
Acórdão n.º **3803-00.095**

S3-TE03
Fl. 109

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*